



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 81.175 - SC (2007/0080819-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PIVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLUIÇÃO AMBIENTAL: ART. 54, § 2.º INCISO V E § 3.º DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. (1) JUSTA CAUSA. CARÊNCIA. (A) TIPICIDADE. ELEMENTAR: DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE AUTORIDADE COMPETENTE. CONFLUÊNCIA NA MESMA PESSOA DO AGENTE E DO SUJEITO PASSIVO MEDIATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da índole do Direito Penal moderno o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, os quais se notabilizam pela alteridade. *In casu*, recebeu-se a denúncia apontando que o paciente teria funcionado, ao mesmo tempo, como emissor de determinação de controle ambiental e como responsável pelo seu descumprimento, a acoimar a exordial acusatória de carência de justa causa, em razão do não comparecimento da elementar *descumprimento de determinação de autoridade competente*.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus em menor extensão, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem de habeas corpus em maior extensão, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes a concedia em menor extensão." Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 09 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 81.175 - SC (2007/0080819-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PIVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por CARLOS ALBERTO PIVA, em seu próprio favor, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que, recebeu a denúncia em desfavor do paciente, pela suposta prática do delito de poluição ambiental.

Alega que a denúncia narra fato atípico, visto que se trata de imputação comissiva por omissão, nos moldes do art. 54, § 2.º, inciso V, c.c. § 3.º da Lei 9.605/98 - não havendo a particularização de qual teria sido a "exigência de autoridade" descumprida, nem sequer qual teria sido tal autoridade. Ademais, não teria o paciente causado poluição alguma.

Salienta que tomar conhecimento do fato não implica o reconhecimento de que teria ocorrido exigência de autoridade competente.

Assere a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

Insurge-se contra o aresto guerreado na medida em que o Tribunal de origem apontou que a autoridade competente, cuja exigência teria sido descumprida, seria o próprio paciente que, na qualidade de autoridade administrativa máxima do Município, deveria cumprir fielmente os deveres legais, como o respeito ao meio ambiente.

Aduz que o paciente seria parte ilegítima na ação penal, visto que, se, de fato, há responsáveis pela poluição, seriam aqueles moradores das residências desprovidas do devido escoamento do esgoto. Destaca que, tão logo tomou conhecimento da irregularidade, determinou a tomada de providências tendentes a corrigir o problema.

Eis, em síntese, o teor da exordial acusatória:

Conforme consta do Relatório de Vistoria/Inspeção n. (...), no dia 28 de março de 2005, por solicitação do doutor Alexandre Carrinho Muniz, Promotor de Justiça, foi realizada fiscalização no Loteamento Campo Experimental, Município de Videira/SC, a fim de averiguar denúncia de possíveis focos de poluição hídrica por emissão de esgotos domésticos e sanitários diretamente no Córrego Horácio.

No ato da fiscalização constatou-se que se trata de um loteamento popular implantado com aprovação da Prefeitura Municipal de Videira em duas etapas, com um total de cento e vinte casas, sendo que as noventa primeiras casas construídas não possuem sistema de tratamento de esgoto sanitário e doméstico individual, despejando os dejetos líquidos produzidos diretamente na rede coletora de águas pluviais, que posteriormente são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançados no Córrego Horácio, contaminando, via de consequência, aquelas águas.

O Levantamento Fotográfico da Ocorrência de fl. 10/15 demonstra o despejo de esgoto diretamente no Córrego (...) assim como a existência de lixo acumulado a céu aberto e a degradação ambiental provocada pelo despejo irregular, apesar de não existir nos autos laudo técnico de análise das águas do riacho as fotos demonstram a sua cor turva dando conta do nível de contaminação daquele local.

Apurou-se na fase investigatória como sendo responsável pelo fato delituoso o Município de Videira, na pessoa de seu representante legal - Carlos Alberto Piva-, uma vez que tendo conhecimento do despejo irregular de esgoto doméstico e sanitário naquele local, nada fez até o presente momento para cessar aquela atividade e recuperar a área degradada. (fls. 18-19).

Requer o trancamento da ação penal.

As informações foram prestadas às fls. 331-363.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 365-372, da lavra do Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, opinando pela denegação da ordem.

Novas informações vieram aos autos às fls. 382-406, dando conta que o paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Com a saída do cargo, os autos baixaram para o primeiro grau. Também se noticiou que o paciente, não cumprindo com as condições do *sursis* processual, viu o processo restabelecer sua marcha regular. Ainda não há sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 81.175 - SC (2007/0080819-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLUIÇÃO AMBIENTAL: ART. 54, § 2.º INCISO V E § 3.º DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. (1) JUSTA CAUSA. CARÊNCIA. (A) TIPICIDADE. ELEMENTAR: DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DE AUTORIDADE COMPETENTE. CONFLUÊNCIA NA MESMA PESSOA DO AGENTE E DO SUJEITO PASSIVO MEDIATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É da índole do Direito Penal moderno o princípio da exclusiva tutela de bens jurídicos, os quais se notabilizam pela alteridade. *In casu*, recebeu-se a denúncia apontando que o paciente teria funcionado, ao mesmo tempo, como emissor de determinação de controle ambiental e como responsável pelo seu descumprimento, a acoimar a exordial acusatória de carência de justa causa, em razão do não comparecimento da elementar *descumprimento de determinação de autoridade competente*.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde diz respeito à regularidade do recebimento da denúncia, tida pelo impetrante-paciente como inepta, formal e materialmente.

Colhe-se do aresto guerreado:

Aduz o indiciado que a denúncia seria inepta, sob o argumento de que não narraria o fato concreto com todas as suas circunstâncias, deixando ainda de apontar onde residiria o nexos causal entre si e o dano ambiental, dificultando o direito de defesa.

(...)

Da simples leitura do pórtico inaugural verifica-se que todos os requisitos mencionados encontram-se devidamente preenchidos, assim como não se fazem presentes, em contrapartida, as hipóteses autorizadoras da rejeição da proemial acusatória, elencadas no art. 43 daquele mesmo Diploma Legal.

(...)

Sustenta o indiciado que em parte alguma da exordial há indicação de quais seriam as medidas de precaução que não teriam sido adotadas, bem como de qual seria a autoridade competente que as determinou e ainda de quando, onde e como teria sido feita a exigência.

No que se refere às medidas de precaução que deveriam ter sido tomadas, uma rápida passada de olhos na peça deflagratória demonstra de forma clara que elas consistiriam na construção da rede de esgoto nas noventa casas que não a possuem assim que o indiciado, a princípio, teve conhecimento do problema.

Quanto à autoridade competente, tem-se que no caso concreto ela é o próprio indiciado, detentor do cargo de Chefe do Poder Executivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal e que tinha, em tese, o *munus* de determinar a realização das operações necessárias à cessação do dano ambiental evidenciado no loteamento pertencente à Prefeitura e à recuperação da área.

Ora, na condição de maior autoridade administrativa da Cidade, cabia ao Prefeito, a princípio, agir de ofício de modo a evitar que a degradação ambiental tomasse o vulto verificado, não havendo se falar, portanto, em ausência de determinação de autoridade administrativa superior ao indiciado, já que no caso tal figura inexistente.

Por outro lado afirma a Defesa que não haveria a mínima indicação na denúncia de qualquer atividade do indiciado que pudesse ser a causadora da poluição.

Ocorre que, como já assinalado acima, a imputação está relacionada à forma omissiva, tornando, assim, completamente desnecessária a menção, na inicial, das atividades praticadas pelos agentes provocadores da degradação ambiental - moradores do loteamento Campo Experimental - já que a conduta tipificada é a de omissão em relação à paralização da atividade poluidora, em como à recuperação da área degradada.

O mesmo se diga quanto à assertiva de que a responsabilidade pela condescendência ou omissão na fiscalização da construção das casa deveria ser atribuída ao Município e aos seus Representantes Legais da época, bem como à CASAN, porquanto tal conduta igualmente não está sendo imputada ao indiciado.

De outro vértice, afirma a Defesa que a exordial se modifica e se contradiz, ora atribuindo o fato típico de causar poluição, ora imputando a conduta omissiva de não fazer cessar a atividade poluidora.

Inocorrente a aventa irregularidade, porquanto da atenta análise da denúncia vislumbra-se que primeiramente foram descritos os danos ambientais existentes no loteamento Campo Experimental para, dessa forma, poder ser indicado em que consistiria a conduta do indiciado - deixar de tomar providências para obstar a continuidade daquela atividade lesiva ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, para recuperar a área atingida.

Ora, não havia como proceder-se de maneira diversa, pois do contrário impossibilitar-se-ia ao denunciado exercer plenamente sua defesa, uma vez que em se tratando de crime comissivo por omissão, imprescindível se faz a descrição da ocorrência pretérita que exigia do agente uma ação que deixou de ser praticada.

Logo, embora a capitulação faça referência ao § 2.º, inciso V e ao § 3º, ambos do art. 54 da Lei 9.605/98, tem-se que a conduta imputada ao Agente é a prevista unicamente no § 3.º do citado dispositivo legal.

Destarte, ausente qualquer irregularidade na peça deflagratória, razão pela qual a prefacial é rechaçada, passando-se à análise do mérito.

(...)

No caso em apreço, a materialidade evidencia-se, a princípio, pelos relatórios de vistoria/inspeção (...), em que os Agentes Ambientais relataram a existência de "problemas de lançamento de esgotos domésticos e sanitários" na tubulação coletora de águas pluviais do loteamento, e que são posteriormente despejados no Córrego Horácio, "haja vista que toda a rede coletora de águas pluviais possui três pontos de emissão no Córrego, sendo próximo da Rua João Zardo, outro próximo à pnte de acesso ao Bairro De Carli e outro na Rua Mário Porto Lopes, próximo à Creche, nos fundos da casa da costureira Izoete De Paula Morais", sendo que "essas tubulações fazem a emissão permanente de esgoto doméstico e sanitário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nestes pontos" (...), e que "em todos os pontos citados anteriormente, verificou-se, visualmente, coloração escura da água, presença de espumas e odor característico a esgotos sanitários e domésticos.

(...)

Os indícios de autoria igualmente veem-se presentes em face da documentação que acompanha a exordial, a saber: projetos das casas datados do ano de 2002 (...), quando o indiciado já era Prefeito de Videira; b) depoimento do Presidente da Associação de Moradores e de Habitantes do loteamento afirmando terem informado o problema à Prefeitura (...); c) declaração de Funcionário da Prefeitura asseverando ter conhecimento de que no local não há rede coletora de esgotos sanitários e domésticos (...); d) ofício datado de 13.05.05, oriundo da Prefeitura, relatando a realização de levantamento *in loco* e a constatação da inexistência de um sistema de tratamento das águas servidas no Bairro em que se localiza o loteamento (...); e) ofício datado de 28.07.05, oriundo da Prefeitura, em que o indiciado recusa a proposta de realização de termo de ajustamento de conduta concernente ao dano ambiental provocado pela ausência de saneamento básico no loteamento Campo Experimental (...).

Como se vê, tais elementos demonstram que, em tese, o indiciado tinha conhecimento dos sérios problemas ambientais existentes no loteamento Campo Experimental deixando, entretanto, de tomar qualquer providência, seja para cessar a atividade lesiva ao meio ambiente - através da construção das fossas sépticas e do recolhimento do lixo - seja para recuperar a área degradada - por meio de tratamento do Córrego do Horácio, etc., quando o cargo por si ocupado - Prefeito Municipal - em tese lhe conferia tal mister.

(...)

In casu, a omissão do indiciado tem, a princípio, relação direta com o dano ambiental evidenciado no loteamento Campo Experimental, uma vez que diante de sua conduta - não paralisar a atividade poluidora e, ao mesmo tempo, não tomar providências no sentido de recuperar a área atingida - adveio o resultado - dano ambiental verificado no citado local.

Assim, ao contrário do que alega a Defesa, o indiciado é, em tese, penalmente responsável pelo suposto crime ambiental, na modalidade omissiva imprópria, já que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, tinha o dever jurídico de impedir o resultado.

Por outro lado, de acordo com as informações colhidas junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral, Carlos Alberto Piva foi eleito Prefeito de Videira em 2000, sendo reconduzido ao cargo em 2004 e, conforme indica a documentação que acompanha a denúncia, a princípio as casas foram planejadas em 2002, só podendo, por consequência, terem sido construídas após essa data, período em que o indiciado já era o Administrador Municipal.

Destarte, naufraga a tese defensiva de que a falta de ligação de esgotos domésticos e sanitário à rede coletora, bem como a existência de esgotos a céu aberto e contaminação de córregos não poderia ser imputada ao indiciado por ausência de previsão legal, uma vez que o crime atribuído a Carlos Alberto Piva não é próprio, podendo ser cometido por qualquer pessoa, desde que a conduta esteja subsumida ao tipo descrito no § 3º do art. 54 da Lei 9.605/98, o que, em tese, é o caso dos autos. (fls. 314-322).

Pela leitura do aresto guerreado, percebe-se que o Tribunal *a quo* entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em tese, haveria lastro para o recebimento da denúncia pela suposta prática do disposto no § 3.º do art. 54 da Lei 9.605/98.

Todavia, como bem alinhado na impetração, não seria plausível admitir-se que o próprio agente pudesse ser o sujeito passivo mediato do delito. Isso porque o Tribunal de origem entendeu que, na qualidade de Prefeito Municipal, teria sido ele mesmo o emissor da exigência ambiental e, ao mesmo tempo, aquele que a descumpriu

Desta forma, a não ser que se consagre uma modalidade inusitada de conduta típica, é de se reconhecer a inadequação do comportamento do paciente com o modelo incriminador disposto no § 3.º do art. 54 da Lei 9.605/98.

Uma das principais características do Direito Penal moderno, edificado sobre a concepção da tutela de bens jurídicos, é que estes se notabilizam pela alteridade. Tanto assim é que não se pune o suicídio, mas apenas o retirar a vida de *outrem*. Não faria sentido punir-se alguém por descumprir ordem por ele mesmo proferida.

Neste sentido, JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, ao se reportar à visão da Escola de Frankfurt, aponta a necessidade da intersubjetividade nas relações que venham a merecer relevância penal (*Direito penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007, t. I, p. 142-143).

E, LUIZ FERNANDO NIÑO, lembrando PÉREZ PINZÓN, ressalta a necessidade de contraposição entre a vontade do agente e a do sujeito passivo (*El bien jurídico como referencia*. Buenos Aires: Del Puerto, 2008, p. 63).

Em hipóteses como a presente, em que não comparecem na conduta todas as elementares do tipo penal, tem esta Corte Superior determinando o trancamento da ação penal:

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELOS CRIMES DE INUNDAÇÃO, POLUIÇÃO E NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELEVANTE INTERESSE AMBIENTAL (ARTS. 254 DO CPB E 54, CAPUT, § 2o., III, E 68, CAPUT, DA LEI 9.605/98). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DELITOS OMISSIVOS IMPRÓPRIOS OU COMISSIVOS POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NO EVENTO DELITUOSO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. MATERIALIDADE COMPROVADA. SITUAÇÃO IDÊNTICA, TODAVIA, AO HC 94.543/RJ (RELATOR P/ O ACÓRDÃO MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09). POSIÇÃO DE GARANTE. ART. 13, § 2o., DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE AGIR (REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO AUSENTES). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, CONTUDO, COM A RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR, PARA TRANCAR, COM RELAÇÃO AO PACIENTE, A AÇÃO PENAL 2004.51.03.000047-9.

1. O trancamento da Ação Penal por falta de justa causa é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. Neste caso, não se pode negar que se apuram condutas lesivas por omissão, sendo certo que todos os envolvidos tinham plena ciência da provisoriedade da barragem que se rompeu e causou o gigantesco desastre ambiental, bem como da necessidade da adoção de soluções mais eficazes de eliminação do lixo tóxico.

3. As decisões tomadas em determinada data podem ser decisivas quando se trata de crime ambiental, pois suas conseqüências só aparecem tempos depois, o que torna imprescindível a avaliação de todo o encadeamento histórico que originou o estrago ambiental.

4. Na hipótese, não se pode olvidar que bem antes de os pacientes perderem a propriedade da fazenda em que situada a barragem que se rompeu, foram alertados sobre a necessidade de seu esvaziamento, eis que construída em caráter absolutamente provisório. Havendo omissão em atender a essa advertência, sua relevância e o nexo de causalidade com o evento criminoso, ocorrido anos depois, somente poderá ser verificado por meio do regular andamento da Ação Penal, sob o crivo do amplo contraditório.

5. Todavia, no julgamento do HC 94.543/RJ (Rel. p/ o acórdão Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.10.09), consignou-se que, para que um agente seja sujeito ativo de delito omissivo, além dos elementos objetivos do próprio tipo penal, necessário se faz o preenchimento dos elementos contidos no art. 13 do Código Penal, isto é, uma situação típica ou de perigo para o bem jurídico, o poder de agir e a posição de garantidor.

6. Assim, ausente um dos elementos indispensáveis para caracterizar um agente sujeito ativo de delito omissivo – no caso em exame, o poder de agir –, previstos no art. 13 do Código Penal, falta justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta.

7. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

8. Ordem concedida, todavia, com a ressalva do entendimento do Relator, para trancar, com relação ao paciente, a Ação Penal 2004.51.03.000047-9.

(HC 95.941/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 54, § 2º, INCISO V, DA LEI Nº 9.605/98. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.

I - É inepta a denúncia que não descreve as circunstâncias do fato supostamente delituoso, ex vi do art. 41 do CPP.

II - Na hipótese, a peça exordial, embora classifique a conduta do paciente como crime de poluição previsto no art. 54, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.605/98, não descreve onde o paciente teria lançado os mencionados efluentes líquidos, qual o nível de poluição supostamente verificado, nem se a atividade poluidora causou dano ou risco de dano à saúde humana, mortandade de animais ou destruição de flora.

III - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (Precedentes).

IV - A insuficiência da descrição contida na denúncia inviabiliza a verificação, nesta via, das referidas hipóteses que poderiam ensejar o trancamento da ação penal.

Ordem parcialmente concedida.

(HC 75.329/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 18/06/2007 p. 292)

Por fim, é de se registrar que, instado pelo Ministério Público, o paciente teria determinado providências tendentes ao saneamento da situação - fl. 50. Ademais, no seio de discussão de termo de ajustamento de conduta, foi alinhada justificativa de ordem fiscal - fl. 148.

Verifica-se, assim, que a pretensão se mostra amparada na melhor doutrina e jurisprudência.

Acolhida a alegação de atipicidade, resta prejudicado o exame das demais irresignações.

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal n. 79.05.001099-7, em curso na Comarca de Videira/SC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0080819-1

HC 81.175 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060102632 79050010997 79060017730

EM MESA

JULGADO: 19/08/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CARLOS ALBERTO PIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora concedendo a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 81.175 - SC (2007/0080819-1)

VOTO-VISTA VENCIDO (EM PARTE)

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O *habeas corpus* de que cuidam os presentes autos é impetrado em favor de Carlos Alberto Piva, apontando como coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O paciente, à época Prefeito do Município de Videiras/SC, foi denunciado, perante a Corte de origem, por infração do art. 54, § 2º, inciso V, e § 3º, da Lei nº 9.605/98 (poluição ambiental).

Recebida a denúncia, o paciente aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista a sua desocupação do cargo de Prefeito, os autos da ação penal baixaram ao Juízo Criminal de Videira. Entrementes, por não haver o paciente cumprido as condições do *sursis* processual, retomou-se a marcha do processo que, consoante informação recente obtida por meio de contato telefônico, ainda está na fase de instrução.

Objetiva a impetração, em síntese, o trancamento da mencionada ação, sustentando que a conduta do paciente é atípica, além de não existirem indícios de materialidade e autoria delitivas.

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora, concedeu a ordem para trancar o feito criminal, acolhendo a alegação de atipicidade.

Pedi vista, para exame mais acurado.

Leia-se, mais uma vez, o que disse a denúncia:

Conforme consta do Relatório de Vistoria/Inspeção n. 019/1ºGP/13ºPEL/CPPA/05 (fls. 2/7), no dia 28 de março de 2005, por solicitação do doutor Alexandre Carrinho Muniz, Promotor de Justiça, foi realizada fiscalização no Loteamento Campo Experimental, Município de Videira/SC, a fim de averiguar denúncia de possíveis focos de poluição hídrica por emissão de esgotos domésticos e sanitários diretamente no Córrego Horácio.

No ato de fiscalização constatou-se que se trata de um loteamento popular implantado com aprovação da Prefeitura Municipal de Videira em duas etapas, com um total de cento e vinte casas, sendo que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noventa primeiras casas construídas não possuem sistema de tratamento de esgoto sanitário e doméstico individual, despejando os dejetos líquidos produzidos diretamente na rede coletora de águas pluviais, que posteriormente são lançados no Córrego Horácio, contaminando, via de consequência, aquelas águas.

O Levantamento Fotográfico da Ocorrência de fls. 10/15 demonstra o despejo de esgoto diretamente no Córrego (fotos n. 7.10.14 e 15), assim como a existência de lixo acumulado a céu aberto e a degradação ambiental provocada pelo despejo irregular. Apesar de não existir nos autos laudo técnico de análise das águas do riacho, as fotos demonstram a sua cor turva dando conta do nível de contaminação daquele local.

Apurou-se na fase investigatória como sendo responsável pelo fato delituoso o Município da Videira, na pessoa de seu representante legal - Carlos Alberto Piva -, uma vez que tendo conhecimento do despejo irregular de esgoto doméstico e sanitário naquele local, nada fez até o presente momento para cessar aquela atividade e recuperar a área degradada.

POSTO ISTO, se oferece a presente DENÚNCIA contra o acusado, como incurso nas sanções dos artigos 54, § 2º, inciso V, e § 3º, ambos da Lei Federal n. 9.605/98, de 12 de fevereiro de 1998, (...)

Ressai-me à atenção o seguinte aspecto: a peça acusatória até que bem descreve a materialidade delitiva, indicando, em tese, a consumação de poluição hídrica, decorrente da emissão de esgotos domésticos e sanitários provenientes de um loteamento popular na cidade de Videira/SC.

Contudo, não narra, de forma satisfatória, a suposta autoria da infração. Limita-se a atribuir ao paciente a responsabilidade criminal, porque seria o "representante legal" do Município de Videira, e, por tal razão, teria conhecimento dos fatos e "nada fez" para cessar a atividade poluidora.

Pois bem, procurou o *parquet* imputar ao paciente o crime na sua modalidade omissiva. É bem verdade - ressaltado - ser possível que alguém cometa o crime de poluição ambiental quando omita o dever de agir para evitar o resultado, nos termos do art. 13, § 2º, do CP.

Entretanto, é mister que a acusação descreva, em casos tais, de forma a permitir o desenvolvimento da ampla defesa, a conduta do acusado, de molde que sejam respondidas as seguintes indagações: o réu devia agir para evitar o resultado?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Podia agir para evitar o resultado? Tinha, por lei, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância? De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado? Com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado? Tais elementos normativos estão contidos no mencionado § 2º e alíneas do art. 13 do Estatuto Penal.

Nessa toada, penso que a denúncia não atendeu às exigências do art. 41 do CPP, porquanto não expôs, de maneira satisfatória, a autoria delitiva, limitando-se a atribuir a responsabilidade ao paciente por ser o Prefeito da municipalidade, o que, a meu ver, traduz a tão repudiada responsabilidade penal objetiva, vencida – e sempre deve o ser – pelo princípio da culpabilidade.

Ora, no Estado Democrático de Direito, o processo penal tem suas raízes fundadas nos princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, este último em suas acepções formal e material.

Nesse sentido, é a partir da denúncia, ato propulsor da ação penal pública, que o acusado tomará ciência do fato penalmente típico que lhe é atribuído e exercerá a sua defesa. Também é por meio da denúncia que o juiz tomará conhecimento do objeto da lide. É a partir da denúncia, principal ato – penso eu – do Ministério Público produzido no processo, que o *Parquet* delimitará a persecução penal em juízo, sem prejuízo do conhecimento de fatos novos penalmente relevantes.

Esta Corte Superior já pontificou que "todas as funções processuais penais são de inescindível relevância, mas a de denunciar, a de aceitar a denúncia, a de restringir prematuramente a liberdade da pessoa, a de julgar a lide penal e a de dosimetizar a sanção imposta exigem específico trabalho intelectual de esmerada elaboração, por não se tratar de atos burocráticos de simples ou fácil exercício, mas sim de atividade complexa, em razão de percutirem altos valores morais e culturais subjetivos a que o sistema de Direito confere incontornável proteção" (HC nº 99.670/PA, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/4/2010).

Em tal contexto, tenho que a denúncia, nos termos em que redigida, é inepta, impondo-se o trancamento da ação.

Leiam-se as seguintes ementas de julgados deste Tribunal:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIFICAÇÃO. QUADRILHA. DENÚNCIA. INÉPCIA FORMAL. NARRATIVA DOS FATOS. CARÁTER LACÔNICO. AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. A perfeita descrição do comportamento irrogado na denúncia é pressuposto para o exercício da ampla defesa. Do contrário, a peça lacônica causa perplexidade, prejudicando tanto o posicionamento pessoal do réu em juízo como a atuação do defensor técnico. In casu, a inserção do paciente no universo acusatório sem se lhe atribuir, de modo claro, qual teria sido sua contribuição efetiva para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro, corrupção ativa, falsificação e quadrilha tinge de ilegal a persecução penal. Tendo a denúncia listados vinte e dois documentos falsificados e a imputação restrita a doze, tem-se prejuízo para a defesa dada a ausência de individualização do objeto da imputação.

2. Ordem concedida para anular a ação penal em relação ao paciente, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, com a devida explicitação de seu comportamento tido como delitivo.

(HC nº 76.098/MG, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/4/2010)

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – ESTELIONATO SIMPLES – FORMAÇÃO DE QUADRILHA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INÉPCIA DA DENÚNCIA – PEÇA QUE NÃO DESCREVEU, NEM MESMO GENERICAMENTE, A CONDUTA DO PACIENTE – PEÇA QUE, QUANTO AO PACIENTE, SE LIMITOU A PUGNAR PELO ESCLARECIMENTO MÍNIMO DOS FATOS APÓS O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS – AFRONTA AO ART. 41 DO CPP E, POR CONSEQUENTE, À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA – PEÇA QUE NÃO SE MOSTRA APTA A DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL – NECESSIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PREJUDICADA – ORDEM CONCEDIDA, JULGANDO-SE PREJUDICADO PARTE DO PEDIDO.

1. Deixando a denúncia de narrar pormenorizadamente a conduta atribuída ao acusado, mas, pelo contrário, não o fazendo nem mesmo genericamente, de rigor o reconhecimento de sua inépcia, por ofensa aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e, por consequente, à garantia constitucional da ampla defesa, o que enseja o trancamento da ação penal. Precedentes.

2. Trancada a ação penal por inépcia da denúncia, resta prejudicado o pedido referente à ausência de justa causa para a persecução penal do acusado em juízo.

3. Ordem concedida, julgando-se prejudicado parte do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC nº 117.945/SE, Relatora a Desembargadora convocada Jane Silva, DJe de 17/11/2008)

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CORRUPÇÃO DE MENORES. FALTA DE JUSTA CAUSA. ROUBO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo compreensão pacificada na Corte, o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Atipicidade da conduta que se reconhece, quanto aos delitos de formação de quadrilha e corrupção de menores, dadas as peculiaridades do caso.

3. Não vejo como deixar de trancar a ação penal por inépcia da denúncia, no que se refere à imputação de roubo qualificado, diante da falta de descrição detalhada da atividade delituosa dos réus que não foram presos em flagrante.

4. A prisão processual, têm proclamado com insistência a doutrina e a jurisprudência, está associada indelevelmente à idéia de necessidade, vale dizer, que se deixe evidenciado que se mostra indispensável, processualmente falando, a segregação do réu antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

5. Impossível manter decreto de prisão preventiva que apresenta motivação genérica, sem demonstrar as razões concretas da necessidade da rigorosa medida.

6. Ordem concedida.

(HC nº 33.204/PR, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 11/12/2006)

Aqui me atenho, pois não vejo como operar o trancamento de cunho mais amplo, isto é, por atipicidade ou falta de justa causa.

Alinho-me ao que disse a Ministra Maria Thereza, no sentido de ser possível o enquadramento dos fatos no tipo previsto no art. 54, § 3º, da Lei nº 9.605/98. Confira-se o preceito normativo:

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realmente, não há como admitir que o sujeito ativo do crime seja a própria autoridade que, eventualmente, tenha determinado a adoção de medidas de precaução. Porém, não fica afastada a possibilidade de violação ao preceito proibitivo do art. 54, § 2º, inciso III, do referido Diploma, consoante classificado na própria denúncia.

Assim, penso, data vênia, que a atipicidade não desponta, de forma clara, dos elementos contidos os autos, assim como também não verifico, de plano, a falta de justa causa para a ação, por ausência de provas.

Destarte, pelos documentos juntados aos autos, inclusive pela leitura do acórdão, tenho por prematuro estorvar a persecução penal no seu nascedouro. Atenho-me, somente, à inépcia formal.

Da nossa jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONSTRANGIMENTO. NULIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Não se conhece, sob pena de supressão de instância, de matéria suscitada no habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, que não foi decidida no Tribunal de origem, até porque, sequer, suscitada.

2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando intenta amplo revolvimento fático-probatório, não condizente com a via angusta do writ.

3. Nesse sentido, conforme corrente doutrinária e jurisprudencial majoritária, somente se justifica a interrupção, desde logo, da marcha processual quando perceptível, primo ictu oculi, a falta de justa causa para a persecutio criminis, evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de mínimo suporte fático que dê base à acusação.

4. A atipicidade da conduta, no caso, não é matéria própria ao writ, pois demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com o seu veio angusto, mesmo porque, a defesa é feita contra a imputação fática e não contra a capitulação legal realizada pelo Ministério Público, não sendo viável, por isso mesmo, a pretensão de obstar a persecutio, sumariamente, sem a realização da competente instrução processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Suficientemente descritos os fatos, com todas as suas nuances, de modo pormenorizado, com indicação clara e precisa da conduta do ora paciente, em ordem a viabilizar o exercício do direito amplo de defesa, nos moldes preconizados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há falar em inépcia da denúncia.*

6. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, denegado. (HC nº 96.708/DF, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/8/2010)*

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVELIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NEGADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. *A prisão cautelar só pode ser decretada ou mantida com base em elementos concretos constantes dos autos, que demonstrem a necessidade da medida.*

2. *O fato de serem os pacientes andarilhos e, como tal, não terem sido encontrados, não é suficiente para a manutenção da prisão preventiva.*

3. **O trancamento da ação penal, em tema de "habeas corpus", só é possível se estiver demonstrada, de plano, a atipicidade dos fatos; a ocorrência da prescrição; a ausência de provas da materialidade e de indícios de autoria.**

4. *O princípio da insignificância não pode ser aplicado aos delitos de tráfico de entorpecentes.*

5. *Ordem concedida em parte, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo.*

(HC nº 141.566/MG, Relator o Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 20/9/2010)

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. EXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PERÍCIA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1 - **A teor da orientação jurisprudencial desta Corte, o trancamento de inquérito policial por ausência de justa causa, pela via do habeas corpus, só se justifica quando constatado, de pronto, a atipicidade da conduta ou absoluta falta de indícios de materialidade e autoria do delito por parte do acusado, hipóteses não verificadas no presente caso.**

2 - *Realizada perícia oficial atribuindo ao paciente a falsificação de assinaturas, têm-se que configurado, em tese, crime, cuja inexistência*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser demonstrada após encerrada a investigação, não sendo possível, na via eleita, verificar-se a insuficiência de provas a embasar uma investigação policial, por demandar o exame aprofundado de provas.

3 - A alegação de que o laudo pericial "não foi realizado dentro dos parâmetros da lei", não foi debatida ou questionada no Tribunal de origem, motivo pelo qual torna inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

4 - Em uma análise superficial do aludido laudo, não se verifica nenhuma irregularidade, tampouco inobservância da lei, uma vez que a perícia foi efetuada pelo órgão oficial da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de idoneidade e competência reconhecida, com a participação de 2 peritos oficiais pertencentes ao órgão, demonstrando assim ter sido obedecida as regras contidas no art. 159 do Código de Processo Penal.

5 - Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC nº 45.713/RJ, Relator o Desembargador convocado Haroldo Rodrigues, DJe de 1º/3/2010)

Diante do exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus** para trancar, tão somente por inépcia formal, a ação penal aqui tratada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0080819-1

HC 81.175 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060102632 79050010997 79060017730

EM MESA

JULGADO: 09/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO PIVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PIVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo a ordem de habeas corpus em menor extensão, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) concedendo a ordem de habeas corpus em maior extensão, a Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Og Fernandes a concedia em menor extensão."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de novembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário